

# EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA

---

## Direito Administrativo – Parte 03 – Agentes Públicos

# CONDIÇÕES DE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS

- Em termos de Direito administrativo o acesso a cargos públicos possui dois significados distintos.
- Significará a forma como o cidadão ingressa em uma determinada atividade pública ou a forma como ele irá progredir na carreira pública.
- **REGRA GERAL O ACESSO AO CARGO PÚBLICO SE FAZ POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO (art.37,II CF).**

# Da acessibilidade a cargo público

- A Constituição Federal em seu artigo 37, I determina o seguinte:
- “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; “

- O legislador constitucional não proibiu o exercício de atividades públicas por estrangeiros, mas limitou o acesso ao que a lei infraconstitucional permitir.
- Dessa forma, no artigo 207 da Constituição Federal, por exemplo, professores estrangeiros podem lecionar em universidades públicas desde que venham a preencher os requisitos legais.
- Para professores existe a Lei 9515/97 e para outros cargos dependerá de lei.

- Devemos observar o que determina o artigo 12 da Constituição acerca da distinção entre **brasileiros natos, naturalizados e os portugueses com residência permanente no Brasil.**
- São Brasileiros **NATOS**:
- “a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;”

- “c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”
- Todos estes são tidos como brasileiros NATOS mantendo alguns privilégios ao exercício de certos cargos públicos como veremos.

- Pelo artigo 12, II da CF são **NATURALIZADOS**:
- “a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. “

- “§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.”
- Por força do artigo 12, § 2º não podemos fazer distinções entre brasileiros NATOS e NATURALIZADOS, no entanto, **somente aqueles NATOS NO BRASIL PODEM EXERCER CERTOS CARGOS PÚBLICOS.**

# Cargos exclusivos de Brasileiros NATOS

- Por força do artigo 12º, § 3º da CF são cargos exclusivos de brasileiros NATOS:
- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;

- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas.
- VII - de Ministro de Estado da Defesa.
- TAIS CARGOS SÃO EXCLUSIVOS A BRASILEIROS NATOS em razão da garantia de segurança da soberania nacional.

# Cargos que não dependem de concurso

- As exceções ao disposto no artigo 37, II da CF são os seguintes cargos:
  - - vitalícios;
  - - Comissionados;
  - - Ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. (art. 53, I do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

# AÇESSO POR CONCURSO PÚBLICO

- A regra geral para o ingresso em carreira pública é através da realização de concurso na forma do artigo 37, II da CF :
- “II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

- A exigência de ingresso em carreira pública por meio de concurso começou na França e tem por objetivo **manter o respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e demais princípios ditados pelo caput do artigo 37 da Constituição Federal.**
- A exigência de concurso ocorre para cargos da Administração Direta (União, Estados e Municípios) como para a Administração Indireta (Empresas Públicas e Sociedades de economia mista).

- Para os concursos públicos seguimos a regra geral do artigo 7º, XXX da CF que veda distinções:
- “XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”
- Ou seja, a questão, por exemplo da idade máxima para ingressar em concurso público dependerá apenas da atividade a ser exercida conforme Súmula 683 do STF.

- “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”
- O mesmo ocorre quanto a exigência de exame psicotécnico na forma da Súmula 685 do STF : “SÚMULA 686
- Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.”

- Portanto, podemos concluir que o concurso público é inclusivo, ou seja, procura dar possibilidade do exercício do cargo público ao maior número de cidadãos possível, havendo as exceções para os casos em que o cargo exige certos atributos específicos como força física e agilidade (ex. policiais).
- Estipular em edital critérios discriminatórios implicará em anulação do concurso por inconstitucionalidade.

# Prazo de validade dos concursos

- Conforme determina o artigo 37, III da CF o prazo será de DOIS ANOS prorrogáveis por mais dois.
- Caberá a nomeação do candidato segundo a ordem de aprovação no concurso sob pena de indenização daquele que for preterido.

- Se houver contratação irregular de trabalhador para o cargo público sem concurso aplica-se o disposto na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho:
  - “Súmula nº 363 do TST
  - CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
  - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

# DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

- O termo remuneração, em sentido geral, compreende todos os valores auferidos por um trabalhador direta ou indiretamente como retribuição à prestação de seus serviços em favor de alguém.
- As regras para os agentes públicos consta do artigo 37, incisos X a XV da Constituição Federal e o que consta dos artigos 40 a 50 d. Lei 8112/90

- Art. 37, X, XI e XII da Constituição:
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- As regras sobre os valores dos agentes públicos em geral consta dos artigos 40 a 50 da Lei 8112/90.
- A) Vencimento - é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

- B) Remuneração – por força do artigo 41 da Lei 8112/90 – “ é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.”
- C) Subsídio – forma de pagamento estipulada por lei a ser aplicada a certos agentes públicos.
- O subsídio será definido em termos unitários, sem fracionamento, sendo submetida a reserva de composição constitucional que não permite a criação de vantagens acessórias ou complementares pelo legislador infraconstitucional.

- Ela é prevista no artigo 39, § 4º da CF. São pagas ao membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.
- Neste caso será proibido acrescentar qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
- Os vencimentos dos servidores são IRREDUTÍVEIS.
- Em razão do caráter alimentar tanto da remuneração quanto dos subsídios eles seguirão as regras de restrições de penhora e os descontos devem seguir a regra do artigo 45 da Lei 8112/90

# Limite constitucional de vencimentos.

- Além do disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição temos o disposto no artigo 42 da Lei 8112/90 que determina o quanto segue:
- Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

- A estipulação de teto para pagamento de vencimentos de servidores públicos é algo salutar já que por se tratarem de verbas públicas a sua gestão deve ser controlada para atingir as finalidades do Estado.
- O referido teto atinge tanto os servidores da ativa quanto aqueles já aposentados.
- Mesmo aqueles que legalmente podem acumular vencimentos(art.37.XVI) possuem tais limites.
- As verbas indenizatórias recebidas pelos agentes públicos não se aplica o teto conforme determina o disposto no artigo 37, § 11º da Constituição Federal.

- De forma resumida os tetos são os seguintes:
- Na União – vencimentos dos Ministros do STF
- Nos Estados – Haverá distinção entre os três Poderes, levando em conta os vencimentos dos Deputados, Governador e Desembargadores (que, neste caso, atingem os Promotores e Defensores públicos)
- Nos Municípios – teto será o valor pago ao Prefeito.

- Os parlamentares dos Estados e Municípios possuem como teto geral o percentual de 75% dos vencimentos dos Deputados Federais.
- Além desse limite para os parlamentares municipais o percentual ainda vai variar de 20% a 75% dos vencimentos dos Deputados Estaduais levando em conta o número de habitantes do Município levando em conta o que determina o artigo 29, VII da CF.

- O art. 29, VII da CF ainda possui um freio de gastos ao teto de 5% da receita do Município levando em conta o total de despesas com pessoal.
- Quanto a irredutibilidade de vencimentos a base constitucional consta dos seguintes artigos:
  - 37, XV, com as ressalvas dos incisos XI e XIV da Constituição.
  - 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, 153, § 2º inciso I todos da CF/88.

# Direitos atribuídos aos agentes públicos

- Os agentes públicos recebem direitos que foram concedidos à maioria dos trabalhadores, citando, por exemplo, as férias e o 13º salário.
- As férias atualmente se o servidor se aposentar sem ter gozado o respectivo período terá o direito ao pagamento por entendimento do STF.

- O 13º salário é previsto no artigo 39, parágrafo 3º da CF.
- Os servidores também possuem períodos de licenças:
  - A) Para tratamento de saúde;
  - B) licença-maternidade;
  - C) Licença prêmio – em razão de assiduidade;
  - D) Licença SEM VENCIMENTOS para tratar de assuntos particulares.
  - E) Nos mandatos eletivos, artigo. 38 da CF.

# A questão do direito de Greve no Serviço Público

- Devemos distinguir o direito de greve do direito à sindicalização.
- A greve consiste na paralisação temporária da prestação de serviços para que sejam atendidas e negociadas demandas de uma dada categoria profissional.
- O direito de greve é constitucionalmente protegido no artigo 9º a todo trabalhador indistintamente do seu status privado ou público ressalvada algumas profissões específicas (ex. militares)

- “Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.”
- A legislação constitucional acabou por deixar a regulamentação da greve para o legislador infraconstitucional que veio a criar a Lei 7783/89 que em um primeiro momento somente se aplicava para a área privada.

- Por ausência de lei específica para o setor público o STF em 2007 ampliou sua abrangência para se aplicar ao setor público enquanto não existir legislação específica.
- Cabe ao setor público entender que certas atividades serão capituladas como ESSENCIAIS definidas no artigo 10º da Lei 7783/89 para as quais há que se respeitar e garantir a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. O parágrafo único do artigo 10º da Lei 7783/89 determina quais são as atividades essenciais.

- “São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”
- Não respeitada tal regra haverá possibilidade da greve ser considerada abusiva com consequências jurídicas inclusive reparação da danos à sociedade conforme o caso.

- O agente público, seja por força da regra geral contida no artigo 8º da CF seja por regra específica contida no 37 incisos VI e VII possuem o direito de se sindicalizar e exercer tais atividades.
- Tais regras não se aplicam a militares, policiais e bombeiros conforme se constata do disposto no artigo 42 e no artigo 142, § 3º inciso IV da CF que determina: “IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;”

# Aposentadoria e Pensão dos Agentes Públicos

- A aposentadoria consiste em um direito do trabalhador a receber seus vencimentos sem a necessidade de trabalhar em razão de ter cumprido o lapso temporal determinado em lei.
- No Brasil temos dois regimes de aposentadoria, um regulamentado para o setor privado (Regime geral de Previdência Social –arts.201 e 202)

- E o regime de previdência pública previsto no artigo 40 da CF.
- Os servidores estatutários seguem o regime público do artigo 40 da CF ao passo que os servidores em regime de CLT, os temporários e os comissionados seguem o regime geral da previdência dos artigos 201 e 202 da CF.
- Há possibilidade dos entes federados criarem regimes complementares de previdência na forma art.40 §§14 e 16 da CF/88

- Com a evolução das normas sobre previdência a Emenda 43/2003 introduziu modificação no artigo 40, § 18 que determinou o desconto de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentados e pensionistas cujo pagamento seja superior ao teto máximo do regime geral de previdência social.

# Modalidades de aposentadoria.

- Temos as seguintes modalidades:
- A) Aposentadoria por invalidez permanente – neste caso será pagos proventos proporcionais ao tempo de contribuição exceto se for caso de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

- B) Aos 70 anos quando ocorre a aposentadoria compulsória onde o servidor irá receber proporcionalmente ao tempo trabalhado.
- C) Aposentadoria voluntária desde que o agente público possua 10 anos de prestação de serviços públicos com 5 anos no cargo efetivo observando ainda os seguintes critérios de idade:

- 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;
- 65 anos de idade, se homem; e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

# DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE PÚBLICO

- Junto com a estabilidade e demais vantagens que o cargo ou função pública atribuem ao agente público temos as RESPONSABILIDADES que o mesmo tem no exercício de suas atribuições.
- As responsabilidades para fins de estudo são divididas entre a área CIVIL, PENAL e ADMINISTRATIVA.

# RESPONSABILIDADE CIVIL

- A responsabilidade civil consiste no dever que alguém seja pessoa física, pessoa jurídica ou ente público em reparar o dano causado a outrem que tenha ocorrido por ato ilícito culposo ou doloso.
- A culpa consiste em falha gerada por ato de negligência, imprudência ou imperícia não há a intenção de lesar mas se assumiu o risco do fato danoso.

- O dolo consiste em ato praticado pelo infrator com a INTENÇÃO DE AGIR ou seja, o prejuízo a outrem decorre de ação que visa causar o dano.
- Em termos do agente público o dano será reparável e tem por base o disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal:
- “§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

- O responsabilidade de indenizar por parte do Estado é portanto, objetiva, cabendo apenas verificar a existência de culpa ou dolo do agente público que a representa.
- Aqui se trata da utilização da Teoria do Risco Administrativo que determina a obrigação de indenizar.
- A questão da verificação do ato danoso se faz com base no conceito de ato ilícito do Direito Civil previsto no artigo 186 do Código Civil.

- “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
- Haverá ainda a responsabilização quando há o excesso ou abuso de direito conforme determina o artigo 187 do Código Civil.

- “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.**”
- Ou seja, quando o agente público extrapola os limites do bom senso e age fora dos limites da lei prejudicando o cidadão também haverá a responsabilização.

# Excludente de responsabilidade civil.

- Não haverá responsabilidade civil quando a atitude do agente público visa evitar um mal maior.
- Podemos depreender isso do quanto consta do artigo 188 do Código Civil que estipula as hipóteses em que não há ato ilícito.

- “Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
- I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
- II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.
- Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.”

- A responsabilidade do agente pelo dano deverá levar em consideração a existência de culpa ou dolo do ato por ele praticado junto com o NEXO CAUSAL, ou seja, a prova de uma ligação entre os FATOS OCORRIDOS e A CONDUTA DO AGENTE que façam a devida conjunção de todos os requisitos legais.
- Haverá um processo administrativo para a apuração dos fatos com direito de defesa ao agente.

- Comprovado os fatos o Estado deve reparar o cidadão lesado e pode pedir ressarcimento contra o agente público.
- Para o servidor estatutário serão seguidos os procedimentos do Estatuto.
- Para o servidor em regime da CLT caberá cumprir o que determina o artigo 462, § 1º da CLT vedado ao Estado descontar compulsoriamente os valores do prejuízo.

# Responsabilidade penal do agente público

- A tipificação penal segue a responsabilidade pessoal do agente na prática da conduta criminal.
- O código penal prevê as condutas criminais contra a Administração Pública nos artigos 312 a 326 do Código Penal onde deverá ser apurado o dolo ou a culpa do agente público na conduta penal.

- São condutas penais típicas contra a Administração pública:
- - art. 312 – Peculato
- - art.313-A – Inserção de dados falsos no sistema de informações
- - art. 313-B – Modificação ou alteração de dados no sistema de informações sem autorização.
- -art. 314 – Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento
- - art. 315 - Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

- - art. 316 – Concussão
- - art. 317 - Corrupção passiva
- - art. 318 - Facilitação de contrabando ou descaminho
- - art. 319 - Prevaricação
- - art. 320 - Condescendência criminosa
- - art. 321 - Advocacia administrativa
- - art. 322 - Violência arbitrária
- - art. 323 - Abandono de função
- - art. 324 - Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado
- - art. 325 - Violação de sigilo funcional
- - art. 326 - Violação do sigilo de proposta de concorrência

# Responsabilidade administrativa do agente público

- Além da responsabilidade civil e penal o agente público ainda responderá administrativamente pelos atos que cometer de forma ilícita ou abusiva.
- Podemos entender como infrações administrativas aquelas praticadas pelo agente público ao desrespeitar regras estatutárias de conduta.

- As práticas infracionais serão objeto de apuração por sindicância com direito de ampla defesa e contraditório seguindo as regras previstas no Estatuto ou em outra legislação específica.
- No regime jurídico dos servidores públicos (Lei 8112/90) temos no artigo 116 os DEVERES dos servidores públicos e no artigo 117 temos as PROIBIÇÕES sendo certo que a lei determina as PUNIÇÕES no artigo 127.

- Deveres do servidor (art. 116):
- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

- São proibições ao servidor público (art. 117)
- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

- As penalidades previstas no artigo 127 são as seguintes:
- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

- A decisão que punir o servidor deve ser FUNDAMENTADA conforme consta do artigo 128 da Lei 8112/90:
- Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.